



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191259 - RS (2025/0001365-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RECORRIDO : FLAVIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS HERNANDES - PR046530
RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR94549A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a

devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a ratificação do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi que negava provimento ao recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191259 - RS (2025/0001365-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RECORRIDO : FLAVIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS HERNANDES - PR046530
RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR94549A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas

provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que, a requerimento de FLAVIO DA SILVA MACHADO, foi instaurado processo de repactuação de dívidas, fundado no art. 104-A do CDC, em desfavor do ora recorrente e outras instituições financeiras, visando contornar a sua situação de superendividamento.

Na audiência de conciliação, na qual esteve presente o preposto e o advogado do recorrente, que tinha poderes para transigir, o magistrado de primeiro grau impôs ao recorrente as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, em virtude da ausência de apresentação, pelo credor, de proposta de renegociação da dívida.

A instituição financeira recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, mantendo a aplicação analógica do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, imposta ao recorrente no primeiro grau. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO DE RITO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 104-A, §2º DO CDC. AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA BOA- FÉ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 43).

No especial (e-STJ, fls. 62-75), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, essencialmente, que o fato de ter comparecido devidamente representado por advogado e preposto, ambos com poderes para transigir, é suficiente para que não se sujeite às penalidades previstas no dispositivo tido por violado.

Argumenta que apenas o não comparecimento injustificado ou a presença de procurador sem poderes especiais para transigir é que poderiam ensejar a aplicação das referidas sanções.

Assevera que a norma consumerista, apesar de exigir dos credores boa-fé e

cooperação, não lhes impõe o dever de apresentar qualquer proposta ao consumidor endividado.

Busca, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a aplicação do conteúdo do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe foi imposto.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 104), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 107/109).

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de processo de repactuação de dívidas instaurado a requerimento de FLAVIO DA SILVA MACHADO, em desfavor do recorrente e de outras instituições financeiras, com o objetivo de contornar a sua situação de superendividamento, que estaria prejudicando o seu mínimo existencial.

Na audiência de conciliação, na qual estava presente o preposto da recorrente, acompanhado de advogado com poderes especiais para transigir, o magistrado de primeiro grau aplicou-lhe, por analogia, as consequências do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação das referidas penalidades foi fundada na falta de boa-fé e no descumprimento do dever do credor de renegociar, de cuidar e de cooperar com o endividado para evitar a sua ruína.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, ao fundamento, em síntese, de que "(...) *considerando, então, que o cerne da Lei do Superendividamento é possibilitar que os devedores renegociem suas dívidas de maneira eficiente e transparente através de um processo estruturado de conciliação, a conduta do Banco credor em negar a negociação diante da não apresentação de proposta em audiência de conciliação, equivale ao seu não comparecimento, passível, portanto, de penalidade*" (e-STJ, fl. 42 – grifou-se).

Ressaltou, ademais, que a imposição das sanções também estaria respaldada no princípio da cooperação, que exige que as partes atuem ativamente para a resolução dos conflitos, com resultados efetivos.

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

A irresignação merece prosperar.

3. Dos princípios que regem o processo de superação do superendividamento e da sua teleologia

A Lei nº 14.181/2021 identificou o superendividamento como um problema social, um vício das relações de consumo que deve ser evitado, com o aperfeiçoamento da disciplina de concessão de crédito ao consumidor, e tratado, devolvendo ao devedor a sua dignidade. A Lei tem por objetivo, assim, evitar "*a 'morte civil' do homo aeconomicus, [...], que tem por desiderato evitar a exclusão social (art. 4, inc. X, in fine do CDC)*" (Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>, p. 14).

A superação do superendividamento é, portanto, um instituto jurídico intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, à manutenção do mínimo existencial e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

Consoante já anotado por esta Terceira Turma em recentíssimo julgado, proferido nos autos do REsp nº 2.168.199/RS, na linha da lição de Bruno Miragem, a superação do superendividamento encontra suas bases na boa-fé objetiva de ambos os contratantes e nos deveres anexos de cooperação e lealdade, "*que se projetam de seus efeitos, impedem o sacrifício do patrimônio ou da pessoa de um dos contratantes*" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, em coautoria com Claudia Lima Marques e Antonio Herman V. Benjamin, 7a ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.831).

De fato, do lado do consumidor, o acesso ao processo de superação do superendividamento só é autorizado ao devedor que esteja boa-fé, porquanto, segundo a previsão expressa do § 3º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, o tratamento do superendividamento "*não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor*".

Do lado do credor, a sua submissão ao processo de repactuação de dívidas exige dele, como dever anexo, que, com sua atuação, coopere para evitar a exclusão do devedor do mercado de consumo.

Como igualmente destacado por esta Turma no mencionado REsp nº 2.168.199/RS, esse dever de cooperação tem respaldo na consideração de que não só os consumidores, como as instituições financeiras, são responsáveis pela situação de superendividamento, notadamente quando há um exercício excessivo, pelos credores, "*para além dos ditames éticos e sociais, como a **prática de assédio de consumo ou mesmo a ausência de verificação adequada da capacidade financeira do contraente** (no caso, do consumidor), levando-o ao patamar de endividamento patológico e privando-o do mínimo existencial constitucionalmente*

assegurado." (Mariana Ribeiro Santiago et. al. Por um Direito ao Crédito Responsável: desafios e perspectivas para a tutela indenizatória do consumidor superendividado. - Revista de Direito do Consumidor, ano 33, vol. 152, mar./abr. 2024, grifou-se).

Portanto, quanto à cooperação e à correlata solidariedade, destaca a doutrina que há um dever de corresponsabilização do fornecedor de crédito em adotar medidas para evitar a ruína do consumidor.

Conforme destacam Antônio Carlos Efig; Núbia Daisy Fonesi Pinto:

*"[...] a solidariedade como princípio jurídico impõe deveres fundamentais aos entes privados e ao Estado, além de possuir uma dimensão interna subjetiva, relacionada ao sentimento de pertencimento à sociedade, e uma dimensão externa, '**dever de se corresponsabilizar pelos destinos da sociedade**'. A previsão de preservação do mínimo existencial na lei consumerista evoca a **responsabilidade daqueles que disponibilizaram créditos sem as devidas cautelas**"* (Antônio Carlos Efig; Núbia Daisy Fonesi Pinto. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado, Revista de Direito do Consumidor, vol. 140/2022, p. 71 – 86, Mar-Abr/2022, grifou-se).

Consolidou-se, assim, a partir da Lei nº 14.181/2021, o reconhecimento de que, no contexto atual, o superendividamento é uma característica estrutural da sociedade de consumo contemporânea, de modo que os objetivos do processo de superendividamento são, primordialmente, de um lado, estabelecer um plano de pagamentos, com a prévia possibilidade de cooperação dos credores, que permita ao consumidor superendividado pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, evitando, assim, a afirmação de um estado de insolvência, com a preservação do mínimo existencial que lhe permita prover sua família e retornar à sociedade ativa e, de outro lado, fomentar a confiança e o empreendedorismo no país.

4. Da fase pré-processual do processo de superendividamento e seu propósito

Nesse espírito, sob o prisma do tratamento do superendividamento, destaca a mencionada cartilha do CNJ que o objetivo da realização de audiência prévia com todos os credores, instaurada na forma do art. 104-A, *caput*, do CDC, é "**instituir um plano de pagamento consensual, que preserve o mínimo existencial, ao tornar viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas, com sua reinclusão na sociedade de consumo, assegurando-lhe plena dignidade**" (*Idem, ibidem*, p. 21, grifou-se).

Como já destaquei por ocasião do julgamento do REsp nº 2.168.199/RS, o processo de tratamento do superendividamento, inserido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/2021, divide-se em duas fases, conciliatória (pré-processual) e contenciosa (processual).

Quanto ao ponto, a doutrina de Leonardo Bessa registra que a fase pré-processual, que tem início a partir de um requerimento apresentado pelo consumidor,

é denominada de "processo de repactuação de dívidas", no qual, no entanto, ainda não há relação jurídica processual estabelecida, conforme disciplina o art. 104-A do CDC.

A propósito dessa fase conciliatória, recorro o trecho do mencionado doutrinador destacado por esta Turma:

*"A fase conciliatória está prevista no art. 104-A. **Essa etapa, como deixa claro o dispositivo, é realizada perante juiz de direito, mas tecnicamente, não há processo por ausência de citação e de formação de relação jurídica processual.** Os credores não são citados e sim notificados para audiência global de conciliação. O magistrado possui papel fundamental de direção do procedimento, homologação de eventual plano de pagamento e aplicação de sanção por ausência injustificada de algum credor. O juiz pode presidir diretamente a audiência conciliatória ou transferir a atividade para conciliador credenciado" (Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 658, grifou-se).*

Segundo Karen Bertoncello, a fase conciliatória, pré-processual, cumpre o escopo de possibilitar o exercício, pelo credor, da sua cooperação e lealdade com o consumidor e com os demais credores, haja vista que *"o ponto alto dessa audiência é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida"* (BERTONCELLO, Karen D. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial- casos concretos. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 122, grifou-se).

Ademais, a coleta simultânea ou sucessiva de propostas - do devedor e, eventualmente, dos credores - atende ao propósito de assegurar que mais credores sejam pagos, ainda que parcialmente, sem que algum seja preterido em virtude de atitude oportunista de outro credor que prejudique os demais, aproveitando-se *"de toda a renda disponível do superendividado deixando-o sem condições de pagar o restante dos credores"* (Claudia Lima Marques; Clarissa Costa de Lima; Sophia Vial. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181,2021 para "aperfeiçoar a disciplina do crédito", "para a prevenção e o tratamento do superendividamento" e "proteção do consumidor pessoa natural". Revista de Direito do Consumidor, vol. 136/2021, p. 517 – 538, Jul - Ago/2021).

Assim, segundo o entendimento da doutrina especializada, incorporada agora ao Código de Defesa do Consumidor, esses objetivos só são alcançados se a fase conciliatória for obrigatória para os credores, para que, ao final, se procure prevenir a fase judicial do processo de repactuação de dívidas, evitando-se a judicialização do conflito, conforme dispõe a já mencionada Cartilha do CNJ, à sua fl. 21.

5. Do ônus da apresentação de proposta de acordo na fase pré-processual

A instauração da audiência pré-processual de natureza não litigiosa

competete ao devedor, com a apresentação do adequado requerimento, como prevê expressamente o *caput* do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

O referido artigo dispõe, ainda, de forma expressa, que "*o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas*".

Nessa linha, segundo corrente majoritária da doutrina, além da iniciativa da conciliação, é também ônus do consumidor a apresentação, na própria audiência, de proposta de plano de pagamento, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 104-A do CDC.

É o que se infere da posição adotada por Behlue Ina Amaral Maffessoni e Ana Paula Alves Alcântara:

"Percebe-se que a finalidade desse novo instrumento processual é, aparentemente, simples: propiciar o diálogo entre as partes e formalizar um plano de pagamento perante os credores do consumidor superendividado, respeitando o mínimo existencial.

*Para isso, **competete ao consumidor apresentar, já na audiência, uma proposta de plano de pagamento, sendo as discussões iniciadas a partir dessa minuta.** A proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, conterá, obrigatoriamente: (a) as medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida; (b) referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (c) a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; e (d) a condição de que o consumidor se abstenha de praticar novas condutas que agravam a sua situação de superendividamento (art. 104-A, §4º, do CDC). Sugere-se, ainda, (e) a inserção de penalidade para o caso de descumprimento do acordo."* (ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.72241. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72241>. Acesso em: 10 fev. 2025 – grifou-se).

É a orientação também defendida por Antonio Lago Junior; Paula Sarno Braga e Verônica de Santana Bispo, que aduzem que "**o consumidor superendividado deverá apresentar proposta de plano de pagamento voluntário com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservando-se o seu mínimo existencial, bem como as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC)**" (O superendividamento e os procedimentos de conciliação e repactuação consensual e compulsória de dívidas. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 30, n. 119, p. 1938, jul./set. 2022, grifou-se).

Os componentes da comissão idealizadora da legislação de regência da matéria destacam que o ônus de apresentar a proposta inicial de pagamento é do consumidor, pois "**o consumidor apresentará uma proposta inicial de pagamento das dívidas, a qual será examinada e debatida com todos os credores dispostos a colaborar na construção de um plano coletivo de pagamento que se ajuste à capacidade financeira do consumidor para não prejudicar o mínimo existencial.**" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de;

6. Das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC, o incentivo à participação na audiência e o impedimento à perseguição individual dos créditos

Conforme dispõe o art. 104-A, § 2º, do CDC, aplicável à fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo por qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, é capaz de sujeitar o seu crédito a certas consequências.

Essas consequências incluem a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor e, ainda, ao pagamento postergado, apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

A interpretação textual da disposição do mencionado § 2º do art. 104-A do CDC permite, assim, concluir que apenas o não comparecimento ou a apresentação de procurador sem poderes para transigir é que enseja a aplicação dessas sanções ao credor.

No mesmo sentido, é o que se infere da cartilha do CNJ, a qual pontua que "o magistrado **determinará, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade das dívidas remanescentes e demais sanções, em relação ao credor que não compareceu (ou seu procurador com poderes para transigir), sem apresentar justificativa, à audiência de conciliação (ou sessão de mediação)**" (*Op. cit.*, fl. 23).

Assim, ainda que essas consequências sejam impostas ao credor com fundamento na boa-fé objetiva, no dever de cooperação e no de solidariedade, o dever anexo correspondente é restrito, por expressa opção legal, ao não comparecimento com poderes para transigir à audiência de conciliação designada na primeira fase do processo.

De acordo com os termos legais, portanto, as consequências previstas no mencionado § 2º do art. 104-A do CDC têm por objetivo exclusivo impedir o esvaziamento da finalidade da audiência de conciliação e evitar que os credores persigam individualmente seus créditos, em prejuízo dos demais credores e do consumidor superendividado.

Essa é a posição doutrinária de Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Martini Vial, que consignam, sobre a matéria, que:

"As sanções para a ausência injustificada do credor reforçam o dever de renegociação no superendividamento e incentivam a colaboração na construção do plano de pagamento consensual.

A suspensão de exigibilidade da dívida e dos encargos da mora (juros e correção monetária) visam impedir que os credores que não

compareceram na conciliação se aproveitem para perseguir individualmente seus créditos em prejuízo aos demais credores e ao superendividado.

Nos casos em que o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, poderá o credor ausente ser incluído no plano de pagamento consensual, tendo que aceitar o reembolso da dívida somente ao final do plano (depois dos credores que participaram do acordo).

Trata-se de **uma punição que cria mais um incentivo à conciliação**, mas só poderá ser aplicada se o consumidor souber o valor exato de sua dívida, o que não costuma acontecer, especialmente diante de práticas bancárias que não observam os deveres de informação e esclarecimento." (Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento - Revista dos Tribunais: 2022, página RB-7.2, grifou-se).

No mesmo sentido, Bruno Miragem pontua que as sanções protegem o direito subjetivo do devedor à renegociação, o qual não pode ser atingido sem a presença de todos os credores, mas é satisfeito ainda que eles não aceitem as condições por ele propostas.

Nesse sentido:

*"Observa-se dessa sujeição do fornecedor que se recuse a comparecer à audiência a sanções que afetam diretamente seu interesse na satisfação do crédito, **a configuração de um dever de renegociar, que corresponde a um direito subjetivo do consumidor à renegociação.** Nesse particular, anote-se que o dever de renegociar não implica o compromisso em aceitar a modificação do objeto original do contrato, tampouco constrange o fornecedor a anuir com certas e determinadas condições que eventualmente sejam propostas pelo consumidor ou sugeridas pelo juiz ou o conciliador nessa fase do processo. O objeto do dever de renegociar, nesse caso, que necessariamente se fundamenta na lei, como exceção à vinculatividade dos pactos, tem origem na boa-fé e no dever de cooperação que dela resultam. **Desse modo, consiste no comportamento ativo do credor de comparecimento à audiência e consideração objetiva da proposta do consumidor em vista da elaboração do plano de pagamento.**" (Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.786. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 12 fev. 2025, grifou-se).*

Assim, o valor (a axiologia) buscado com as sanções previstas no § 2º do art. 104-A do CDC, na forma como instituído pelo legislador, é o de privilegiar a participação de todos os credores na audiência de conciliação, a fim de que, ao final, concluam que **"renegociar as dívidas diretamente com o consumidor pode ser mais vantajoso do que esperar que ele decaia a um estado de ruína e proponha o 'processo de repactuação de dívidas' do art. 104-A ou do art. 104-C no SNDC, que eventualmente siga para a segunda fase do tratamento do superendividamento, de cunho necessariamente judicial, contemplando a 'revisão e integração dos contratos' (art. 104-B)"** (Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor, CNJ, p. 17 – grifou-se).

Portanto, consoante pontua a Cartilha do CNJ, *"a valorização da elaboração*

do plano de pagamento consensual reflete a postura ética dos credores exigida na fase pré-contratual e concretiza o incentivo à cooperação consumidor-credor, oportunizando descontos e a facilitação do pagamento" (Op. cit., p. 22/23).

7. Da fase processual complementar e residual

Dado o estímulo e a preferência legal à autocomposição entre os contratantes, a revisão e a integração dos contratos por atividade judicial são medidas residuais, previstas apenas na fase judicial, caso a conciliação não seja exitosa.

De fato, na sequência da audiência de conciliação, estando presentes os credores ou seus representantes, dotados de poderes de transação, caso não haja a composição do autor/superendividado com todos os credores, o juízo iniciará, a pedido do consumidor, o processo judicial propriamente dito, o "processo por superendividamento", caracterizado pela adoção de medidas interventivas, por meio das quais o magistrado, aliado à facultativa participação de administrador, nos termos do § 3º do art. 104-B do CDC, fixará plano judicial compulsório de pagamento das dívidas.

De fato, como também destaquei no julgamento do REsp nº 2.168.199/RS, a fase processual, versada no art. 104-B do CDC, é denominada "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos das dívidas remanescentes", o qual, apesar de independente, é complementar à fase pré-processual, não contenciosa, conforme se observa da doutrina de Cláudia Lima Marques:

*"Mister, portanto, frisar que o primeiro processo de tratamento extrajudicial do superendividamento do consumidor no CDC é consensual e não-contencioso. Este pode ser pré-processual nos CEJUSCs (previsto no Art. 104-A) ou parajudicial nos PROCONs (processo administrativo previsto no Art. 104-C e foi denominado por lei, no Art. 104-A do CDC, como 'processo de repactuação de dívidas'. O segundo processo especial do art. 104-B, **processo independente do primeiro e novamente de iniciativa (potestativa e constitutiva) somente do consumidor**, foi por lei denominado expressamente de forma diferente de 'processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos das dívidas remanescentes'. Os dois processos especiais do CDC para tratar o superendividamento dos consumidores têm denominações e finalidades diferentes, mas **complementares e sinérgicos**" (Dever de Cooperação no Tratamento do Superendividamento dos Consumidores: evitar a ruína através da conciliação ou revisão-sanção dos contratos. - Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024, pp. 149-150).*

Consoante se observa da leitura do *caput* do art. 104-B do CDC, a intervenção judicial, a pedido do consumidor, terá por objeto a repactuação forçada e vinculativa das dívidas remanescentes, isto é, aquelas que tenham em um dos polos da relação contratual os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado na fase de conciliação, pré-judicial.

Nesse esteio, segundo novamente a doutrina de Bruno Miragem, os credores

que não cooperam com o devedor, não aderindo à proposta do consumidor ou apresentando contraproposta de renegociação, ficam submetidos à revisão impositiva dos seus contratos, que se dará de acordo com o descumprimento de deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva no momento da concessão do crédito e em respeito às possibilidades financeiras do consumidor.

A propósito:

*"Destaque-se, uma vez mais, que essa hipótese não se confunde com qualquer outra prevista na legislação. Trata-se de hipótese de revisão contratual que permite ao juiz modificar o objeto do contrato para: a) reduzir juros, encargos ou qualquer acréscimo ao valor principal da dívida; ou b) dilatar o prazo de pagamento originalmente previsto. Os critérios que orientam a adoção da medida, por sua vez, **a partir da identificação da violação dos deveres impostos pela lei, são dois: a) a gravidade da conduta do fornecedor; e b) as possibilidades financeiras do consumidor.***

*Daí por que, mesmo se tratando de hipótese de revisão contratual, identifica-se uma dupla natureza, com certo ineditismo no sistema jurídico brasileiro: a) primeiro, uma natureza sancionatória ou repressiva, em face do comportamento de violação do dever pelo fornecedor do crédito ou intermediário, orientado a suprimir a vantagem econômica obtida com seu próprio comportamento ilícito. A redução de encargos ou dilação do prazo, todavia, não se limita a ela, uma vez que poderá mesmo implicar uma perda econômica pontual (em relação àquele contrato), como desincentivo à ilicitude; b) segundo, **uma natureza instrumental, considerando-se as possibilidades financeiras do consumidor e, nesses termos, a oportunidade de lhe assegurar condições favoráveis ao adimplemento da dívida.**" (Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.786. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 12 fev. 2025.)*

Observa-se, assim, que a consequência para a presença e a não obtenção de acordo, na fase conciliatória, é a submissão, a critério do consumidor, à fase processual e à consequente revisão cogente dos contratos, a qual não se confunde, portanto, com as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, para o não comparecimento com poderes para transigir, na audiência prévia.

8. Da possibilidade de adoção de medidas em benefício do devedor no exercício do poder geral de cautela

Ainda que, segundo o legislador, os princípios da cooperação e da solidariedade não exijam do credor que ele apresente proposta facilitadora do pagamento – cujo ônus é do devedor – e tampouco que ele adira irrestritamente ao plano de pagamentos proposto pelo consumidor, o processo de repactuação das dívidas não deixa de ser regido pelos princípios básicos do direito processual civil, notadamente os do processo justo e efetivo, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana (arts. 5º, 6º e 8º do Código de Processo Civil).

Por essa razão, também no processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, deve permitir-se

ao juiz exercer o poder geral de cautela ou poder tutelar geral, que o autoriza a instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a, senão eliminar, mitigar os efeitos excepcionais decorrentes da demora natural da tramitação processual.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado quanto à possibilidade, no Direito Processual Civil em geral, da aplicação de tutelas provisórias por parte do magistrado, independentemente de requerimento das partes, até mesmo de ofício, como exercício do poder tutelar geral do juiz ou de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, protegendo os interesses das partes e zelando pela regularidade do processo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PODER GERAL DE CAUTELA QUE, EM TESE, JUSTIFICA A EXIGÊNCIA ASSINALADA. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE PRECISAM SER SOPESADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

2. Seja com base no poder geral de cautela, seja com base no poder discricionário de direção formal e material do processo, admite-se que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, solicite a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade do processo.

[...]

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.887/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.

3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o [...]

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023, grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC/1973 (ART. 297 DO CPC/2015). REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973 (art. 297 do CPC/2015), autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.244.318/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

A respeito do tema, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior salienta que, embora não haja previsão expressa no art. 299 do CPC/2015, as tutelas podem ser adotadas de ofício, pois, segundo o referido doutrinador, "**quando houver situação de vulnerabilidade da parte e risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional, poder-se-á excepcionalmente, fugir do rigor do princípio dispositivo**, tornando-se cabível a iniciativa do juiz para determinar medidas urgentes indispensáveis à justa composição do litígio" (Curso de Direito Processual Civil, Vol.I, 58ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 646-647, grifou-se).

Essa é exatamente a hipótese do consumidor superendividado, cuja hipossuficiência e vulnerabilidade "**confere ao juiz amplo poder para intervir no conteúdo dos contratos a serem revistos, inclusive para alterar seu objeto no sentido de permitir o reescalonamento da dívida, visando compatibilizar seu pagamento com a preservação do mínimo existencial do devedor**" (MIRAGEM, Bruno. Op. cit. p. 794, grifou-se).

O exercício do poder geral de cautela ou poder tutelar geral não é, porém, ilimitado, devendo observar os requisitos para deferimento de medidas provisórias, quais sejam, a existência do perigo de dano ou a ameaça de lesão a direito evidente, decorrente da demora natural do processo, e a ausência de impossibilidade de reversão da medida.

À luz dessas considerações, autoriza-se, assim, o juiz, no início da fase judicial do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, adotar medidas excepcionais e provisórias, que demandam fundamentação idônea, para salvaguardar o resultado útil do processo e, em última análise, a dignidade do devedor.

Para tanto, deve evidenciar que, em relação ao crédito que não foi objeto de acordo na fase conciliatória, estão presentes os requisitos do perigo na demora, correspondente ao risco de afirmação de um estado de insolvência do devedor, com o comprometimento do seu mínimo existencial, e a fumaça do bom direito, relacionada à boa-fé do consumidor (art. 54-A, § 3º, do CDC), à ausência das circunstâncias do § 1º do art. 104-A do CDC e à potencial satisfação, pelo plano de pagamento oferecido pelo devedor, dos requisitos dos incisos I a IV do § 4º do art. 104-A do CDC.

Nessa linha, caso instaurada a fase judicial do processo de superendividamento, a qual, como visto, depende de requerimento do consumidor, poderão ser adotadas, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre

outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

9. Conclusões

Conforme se expôs na presente fundamentação, o ônus de apresentar uma proposta de acordo na audiência de conciliação, fase pré-processual, é do consumidor, especialmente se optar pela conciliação submetida ao crivo jurisdicional.

Embora animada pelos princípios da cooperação e da solidariedade, a lei impõe aos credores apenas o comparecimento e a sua representação com poderes de transigir, isto é, a capacidade de, na audiência, com todos os demais credores, acolher ou rejeitar a proposta de acordo apresentada pelo consumidor.

Nos estritos limites da lei, portanto, as sanções do § 2º do art. 104-A do CDC são destinadas apenas àqueles credores que não compareçam ou que compareçam representados por prepostos ou advogados sem poderes de transação, pois o objetivo dessas punições é, somente, o de reforçar a necessidade de apresentarem-se todos os credores à mesa de negociação.

Realmente, por prever que o ônus de apresentar a proposta de pagamento é do consumidor, a sistemática legal não exigiu dos credores a aceitação da proposta do devedor nem a apresentação de termos alternativos, pois a solução legal para a contingência da falta de acordo é a eventual – a depender do pedido expresso do consumidor – submissão à fase judicial, com instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes.

Assim, tendo a lei especificado a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC apenas à ausência e falta de poderes para transigir em audiência e não exigindo dos credores o oferecimento de proposta de acordo, cuja atribuição é do consumidor, a aplicação analógica das mencionadas penalidades não possui respaldo, mesmo por aplicação dos princípios da cooperação e da solidariedade.

Possível, apenas, a adoção cautelar de suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, caso verificados os requisitos necessários para tanto, com a devida fundamentação.

10. Da hipótese dos autos

No caso em exame, o consumidor optou pela instauração da audiência de conciliação em juízo, em vez de requerer a sua realização administrativa, perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como permitido

pelo art. 104-C, *caput*, do CDC.

Nessas circunstâncias, a iniciativa de apresentação da proposta de pagamento é do consumidor, bastando ao credor comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais e plenos para transigir, para que não lhe sejam impostas as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.

O não acolhimento da proposta de pagamento sugerida pelo devedor enseja, nos termos do art. 104-B, *caput*, do CDC, a eventual instauração do processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, com submissão do contrato do credor que recusou o acordo ao plano compulsório, a ser definido pelo juiz.

Assim, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado contraproposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não encontra respaldo no texto legal e deve, assim, ser afastada.

11. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para isentar o recorrente das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, que lhe foram impostas na origem.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0001365-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.259 / RS

Número Origem: 50111158320248217000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
ADVOGADA : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RECORRIDO : FLAVIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS HERNANDES - PR046530
RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR94549A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Superendividamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191259 - RS (2025/0001365-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RECORRIDO : FLAVIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS HERNANDES - PR046530
RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR94549A

VOTO-VISTA

Examina-se recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de repactuação de dívidas (superendividamento).

Decisão interlocutória: decidiu que o comparecimento do representante da instituição financeira credora à audiência de conciliação sem poderes reais e plenos para transigir, ou sem apresentar proposta de conciliação, na fase pré-processual do procedimento relativo ao superendividamento basta para atrair a aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do CDC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO DE RITO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 104-A, §2º DO CDC. AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (fls. 41/43, e-STJ).

Recurso especial: alega violação ao artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial. Assinala que o

comparecimento do preposto da instituição financeira, com poderes para transigir, à audiência de conciliação é suficiente para afastar a aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal (fls. 62/75, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial (fls. 107/109, e-STJ).

Voto do Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: em sessão presencial realizada no dia 11/03/2025, o Ministro Relator proferiu seu voto pelo provimento do recurso especial.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se é possível impor ao credor que comparece à audiência conciliatória do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, mediante preposto com poderes para transigir, as sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, caso não ofereça proposta concreta de repactuação das dívidas do consumidor superendividado.

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104-A, § 2º DO CDC: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NELE PREVISTAS MESMO EM CASO DE COMPARECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

1. A instituição financeira recorrente alega que o acórdão proferido pelo TJ/RS violou o artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que compareceu à audiência conciliatória por meio de preposto com poderes para transigir, não se lhe podendo imputar o dever de apresentar proposta de repactuação de dívidas diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

2. Assim estabelece o artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa

natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

[...]

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

3. O aludido dispositivo foi incluído no Código de Defesa do Consumidor por força da Lei n.º 14.181/2021, cujo propósito foi o de "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento."

4. Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, interpretando o artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, que o comparecimento à audiência conciliatória da fase consensual (pré-processual) do processo de repactuação de dívidas é um dever da instituição financeira, cujo descumprimento acarreta a imposição das sanções legalmente previstas. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104- A, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas.

2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual).

3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os

credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 2168199/RS, Terceira Turma, DJe 06/12/2024)

5. No recurso sob julgamento, a discussão diz respeito à possibilidade de imposição das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do CDC mesmo em caso de comparecimento da instituição financeira à audiência de conciliação, caso deixe de apresentar proposta de renegociação da dívida. Alega a recorrente que o comparecimento à audiência por meio de preposto e a impugnação à proposta apresentada pelo consumidor superendividado bastariam para o afastamento da aplicação das aludidas sanções.

6. A possibilidade antes mencionada deve ser admitida.

7. Diante da natureza da relação, aplica-se o princípio do equilíbrio das relações de consumo, consagrado no artigo 4º, inciso III do CDC, o qual destaca a necessidade de "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

8. Por sua vez, o inciso X do artigo 4º do CDC, incluído pela Lei n.º 14.181/2021, estabelece como princípio a "prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor".

9. O superendividamento é, de acordo com a definição presente no artigo 54-A, § 1º do CDC, "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...]".

10. Em comentário a esse dispositivo, que inaugura o Capítulo VI-A do CDC, intitulado "Da prevenção e do tratamento do superendividamento" e incluído pela Lei n.º 14.181/2021, assinalam Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, em portentosa obra publicada em conjunto com Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin: "Em resumo, o Art. 54-A incluído pela Lei 14.181/2021 abre o capítulo e

determina no caput suas finalidades de 'prevenção do superendividamento da pessoa natural', de práticas de crédito responsável e educação financeira. Mas o capítulo faz muito mais, muda a perspectiva do superendividamento [...]. Dos acidentes da vida (redução de renda, desemprego, morte ou doença na família, divórcio ou separação, nascimentos e outras mudanças de status) resultam os fenômenos do superendividamento e da insolvência dos consumidores, que, ao contrário das pessoas jurídicas, não têm o privilégio da falência ou a reestruturação de suas atividades [...]." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. ***Comentários ao Código de Defesa do Consumidor***. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1255.)

11. É dever do Poder Judiciário a proteção ao consumidor superendividado, cuja posição de vulnerabilidade na relação com as instituições financeiras é tão evidente que dispensa maiores considerações. O propósito da Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que introduziu uma série de mudanças no Código de Defesa do Consumidor, foi justamente o de possibilitar que o consumidor superendividado (situação que decorre, em muitos casos, da oferta indiscriminada de crédito pelas instituições financeiras e dos juros em patamar altíssimo, comprometendo a renda do consumidor e, com ela, a preservação do seu mínimo existencial) renegocie suas dívidas de um modo que lhe seja mais favorável.

12. Não foi outro o propósito da lei ao estabelecer uma fase conciliatória no procedimento de repactuação de dívidas do consumidor superendividado. Nesse procedimento, é dever da instituição financeira comparecer à audiência designada pelo juízo, sob pena de aplicação das sanções correspondentes, quais sejam, "a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória."

13. Para afastar a aplicação dessas sanções, não basta que a instituição financeira, por meio de seu preposto, compareça à audiência e genericamente rejeite a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor. Essa postura cômoda não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações entre consumidores e fornecedores em geral e, mais ainda, entre consumidores e fornecedores de crédito, ante a situação de vulnerabilidade acentuada.

14. Recorrendo mais uma vez às lições de Claudia Lima Marques, "Poderíamos afirmar genericamente que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC. [...] a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 229.)

15. O simples comparecimento do preposto da instituição financeira à audiência conciliatória, sem que esteja munido de contraproposta em caso de rejeição daquela apresentada pelo consumidor superendividado, denota postura não colaborativa e é, em termos práticos, indistinguível da sua ausência.

16. O propósito da audiência conciliatória é justamente o de possibilitar a solução na fase pré-processual, o que se mostra inviável se uma das partes não estiver disposta ao diálogo. A ausência de colaboração, pela instituição financeira, é incompatível com a boa-fé e, nessa medida, justifica a imposição das sanções previstas para o seu não comparecimento.

17. Mostra-se cabível, portanto, a aplicação das sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor à instituição financeira recorrente.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0001365-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.259 / RS

Número Origem: 50111158320248217000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
ADVOGADA : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RECORRIDO : FLAVIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS HERNANDES - PR046530
RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR94549A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Superendividamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a ratificação do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi que negava provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.